



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000763/2009-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.152 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a omissão no julgado necessário a análise da decisão e o acolhimento dos embargos para julgamento do ponto. Decisão que trata do tema e não se manifesta e forma juízo de valor. Omissão ocorrida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EFEITOS - Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Douglas Kakazu Kushiya.

Relatório

1 - Trata-se de embargos de declaração do contribuinte de fls. 1.466/1.470 opostos em face do V. Acórdão 1101003.298 fls. 1.401/1.444 j. em 10/03/2015 pela extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa 2ª Seção que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que seja aceita como origem de recursos no acréscimo patrimonial a descoberto, a operação de mútuo deve estar lastreada em meios efetivos de prova, tais como: transferência de numerário coincidente em datas e valores, no mesmo

montante ou com juros, registro nas Declarações de Ajuste do mutuante e mutuário e escrituração contábil, no caso de pessoa jurídica, e registro em cartório à época do negócio.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação, mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE DA DITR.

Inexistindo nos autos documentos comprobatórios da responsabilidade de terceiros pelas benfeitorias compreendidas no imóvel, conforme valores indicados pela própria Contribuinte na DITR de imóvel de sua propriedade, deve ser mantido o encargo correspondente à Declarante.

DESPESAS ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

As despesas com a atividade rural, sejam de investimento, sejam de custeio, devem ter intrínseca relação com a natureza da atividade exercida, destinando-se à expansão da atividade ou à manutenção da fonte produtora.

Tais despesas devem ser comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos que identifiquem adequadamente a destinação dos recursos.

No mesmo sentido, as Notas Fiscais em nome de cidadão que prestava serviços à Contribuinte/Recorrente, com endereçamento idêntico a Contribuinte/Recorrente, devem ser consideradas como despesas da atividade rural, em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, afastando óbices formais que impeçam a concreção da justiça tributária.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, de forma individualizada, não há que se falar em omissão de rendimentos.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO QUE AUTORIZA SUA APLICAÇÃO.

Nos exatos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), decorre de comprovação do evidente intuito de fraude ou simulação por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

2 – Os embargos foram opostos para sanar omissão e obscuridade em dois pontos indicados pelo contribuinte que são: (a) Do aproveitamento de saldo em dinheiro no início do ano-calendário de 2005 e (b) Do dispêndio inexistente com benfeitorias, recebidos apenas em parte em relação ao item (a) através da decisão da Presidência dessa 2ª Seção às fls. 1.475/1.480 assim indicado:

“(a) Do aproveitamento de saldo em dinheiro no início do ano-calendário de 2005 Segundo o embargante, apesar do Relator ter aceitado como recursos a disponibilidade em espécie no início de 2006 no valor de R\$ 57.585,00, olvidou-se em agir da mesma maneira em relação ao ano-calendário de 2005.

Alega a Embargante, que declarou como disponibilidade em dinheiro no início de 2005 o valor de R\$ 56.528,00, valor este não observado pelo ilustre relator, configurando-se omissão nas conclusões emitidas.

Conclui que, por uma questão de coerência deverá ser também considerado como recursos, para o ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 56.528,00 omitido no Acórdão em questão.

(...) Omissis

Com relação a omissão apontada no item (a), de fato assiste razão à Embargante. Verifica-se que o relator em seu voto, analisa a alegação do contribuinte quanto a disponibilidade em espécie declarada em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF, ano-calendário 2006 no valor R\$ 57.285,00, conforme trecho do voto a seguir :

‘Não obstante, a despeito dos contratos de mútuos desconsiderados a míngua de provas e elementos que comprovem suas efetivações, importa destacar que, na verdade, a Recorrente apresentou nas suas Declarações de Ajuste Anual, indício de prova da disponibilidade em moeda corrente na data de 31 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 57.585,00 – fls. 30, 60 e 72 dos autos.

Assim, embora não haja prova da capacidade econômica que justifique a aquisição de imóvel no valor de R\$ 800.000,00, deve-se abater deste montante a quantia certificada de R\$ 57.585,00, presumindo-se verdadeira a informação trazida que não foi suficientemente superada pelos questionamentos da Fiscalização.’

Porém, sobre o valor de R\$ 56.528,00, declarados como disponibilidades no início do ano-calendário de 2005, nada menciona no acórdão ora embargado.

Portanto, é necessário suprir a omissão, que restou constatada, mediante a prolação de novo Acórdão.”

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Com razão o embargante em relação a omissão do Ano- Calendário de 2003 e não o de 2005 como ficou indicado no despacho de recebimento dos embargos de declaração.

6 – Analisando os termos do voto a turma julgadora entendeu como comprovado o valor de R\$ 57.585,00 nos termos da documentação de fls. 30, 60 e 72 dos autos que na realidade são as declarações de ajuste anual do contribuinte, tendo valorado a prova no sentido de que restaria comprovado a referida disponibilidade do valor no exercício de 2005.

7 – Contudo, em relação ao valor de R\$ 56.528,00 constantes às fls. 30 (mesmo documento citado no dispositivo do Acórdão), trata-se de disponibilidade incluída no ano de 2003 não podendo ser considerado como comprovado como disponibilidade econômica em moeda corrente para o início do exercício de 2005 como requer o contribuinte.

8 – A respeito do tema decisão no Ac. 104-22.817 j. em 07/11/2007, *verbis*:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EFEITOS - Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES

TEMPESTIVAMENTE - Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

EMPRÉSTIMO - O mútuo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, não sendo suficiente estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário.

MÚTUO ENTRE CÔNJUGES - Quanto a empréstimos efetuados entre ascendentes/descendentes e cônjuges, basta que mutuante e mutuário os declarem e que o primeiro disponha de condições de efetuar o mútuo e ainda, que as respectivas declarações tenham sido entregues dentro do prazo legal, para que o respectivo valor seja aceito para cobrir acréscimo patrimonial.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - São tributáveis os ganhos auferidos na alienação de bens, representados pela diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição.

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido. Grifei

9 – Portanto, com base nesses elementos rejeito os argumentos do contribuinte em relação ao valor de R\$ 56.528,00.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço e recebo os embargos para sanando a omissão no V. Acórdão no mérito rejeitar os embargos de declaração para negar provimento ao recurso voluntário nessa parte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator